18

OS DIREITOS HUMANOS E A AÇÃO POLICIAL MILITAR DIRECIONADA A MIGRANTES SUL-AMERICANOS (BOLIVIANOS) NA CIDADE DE SÃO PAULO

Inaê Pereira Ramires

Capitã da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Mestranda em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Flávia March

Capitã da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Mestranda em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Rafael Palladino Filho

Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Bacharel e Mestrando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

Rodrigo de Oliveira Viana

Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo Bacharel e Mestrando em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública.

https://doi.org/10.58725/rivjr.v1i1.4

RESUMO

Este artigo tem por objetivo apresentar um diagnóstico de ações desenvolvidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo direcionadas aos migrantes sul-americanos, em especial aos bolivianos. Historicamente o fluxo migratório está relacionado às razões econômicas e tem se tornado cada vez mais crescente devido às facilidades proporcionadas pelo processo de globalização. O Brasil, um dos maiores receptores de migrantes do continente americano, tem adaptado a sua legislação a fim de se adequar ao processo discutido em âmbito internacional. O principal destino escolhido, a cidade de São Paulo, tem como desafio unificar dados e estruturar ações, seja no âmbito social, seja na esfera criminal. Neste contexto, a Polícia Militar do Estado de São Paulo tem adaptado o seu sistema de ensino com o objetivo de promover direitos humanos e atender à população migrante, atuando dentro dos preceitos legais atuais, atentando, também, para os problemas que circundam a população vulnerável.

Palavras-chave: polícia militar; migrante; deslocamentos; direitos humanos.

ABSTRACT

This article aims to present a diagnosis of actions developed by the Military Police of the State of São Paulo aimed at South American migrants, especially Bolivians. Historically, the migratory flow is related to economic reasons and has become increasingly growing due to the facilities provided by the globalization process. Brazil, one of the largest recipients of migrants on the American continent, has adapted its legislation in order to adapt to the process discussed at the international level. The main destination chosen, São Paulo city, faces the challenge of unifying data and structuring actions, whether in the social or criminal sphere. In this context, the Military Police of the State of São Paulo has adapted its education system in order to promote human rights and serve the migrant population, acting within the current legal precepts, also paying attention to the problems surrounding the vulnerable population.

Keywords: military police; migrant; displacements; human rights.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo presentar un diagnóstico de acciones desarrolladas por la policía militar del estado de São Paulo dirigido a los migrantes sudamericanos, especialmente a los bolivianos. Históricamente, el flujo migratorio está relacionado con razones económicas y se ha vuelto cada vez

más creciente debido a las instalaciones proporcionadas por el proceso de globalización. Brasil, uno de los receptores migrantes más grandes del continente estadounidense, ha adaptado su legislación para adaptarse al proceso discutido internacionalmente. El destino principal elegido, la ciudad de São Paulo, tiene el desafío de unificar los datos y las acciones de estructura, ya sea en la esfera social o en la esfera criminal. En este contexto, la Policía Militar del Estado de São Paulo ha adaptado su sistema educativo para promover los derechos humanos y cumplir con la población migrante, actuando dentro de los preceptos legales actuales, también socavando los problemas que rodean a la población vulnerable.
Palabras clave: Policía Militar; inmigrante; desplazamientos; derechos humanos.

RÉSUMÉ

Cet article vise à présenter un diagnostic d'actions développées par la police militaire de l'État de São Paulo destiné aux migrants sud-américains, en particulier aux Boliviens. Historiquement, le flux migratoire est lié à des raisons économiques et est devenu de plus en plus en croissance en raison des installations fournies par le processus de mondialisation. Le Brésil, l'un des plus grands récepteurs migrants du continent américain, a adapté sa législation afin de s'adapter au processus discuté à l'international. La destination principale choisie, la ville de São Paulo, est mise au défi d'unifier les données et la structure des actions, que ce soit dans la sphère sociale ou dans la sphère
criminelle. Dans ce contexte, la police militaire de l'État de São Paulo a adapté son système éducatif pour promouvoir les droits de l'homme et rencontrer la population migrante, agissant dans les préceptes juridiques actuels, sapant également les problèmes entourant la population vulnérable
Mots-clés: police militaire; migrant; déplacements; droits humains.

INTRODUÇÃO

A migração é um tema que tem se tornado cada vez mais importante devido ao volume de deslocamento de povos. Com o avanço da difusão da informação, o seu acesso tem produzido e fomentado a descoberta de novos destinos, seja atrelado ao aspecto da vida social no país de origem ou anseios pessoais, como mudança de estilo de vida ou carreira profissional.

O processo de globalização também tem favorecido a migração e o sentimento de poder viver em um local distinto. A convivência em uma sociedade diferente tornou-se viável.

O Brasil tem mostrado, ao longo de sua história, que é um país acolhedor, visto as grandes ondas de imigrações recepcionadas. Todavia, a infraestrutura para promover a integração destes povos ainda é precária. Neste aspecto é importante ressaltar que ao migrarem as pessoas carregam suas tradições, dogmas, conhecimentos pátrios sobre legislação e cultura e, em contrapartida, para um bom convívio social no país destinatário, é necessário que passem por um processo de adaptação.

O país vem promovendo mudanças na esfera legal, tendo promulgado recentemente a Lei da Migração (Lei 13.445, de 2017) em substituição ao Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815, de 1980). Ainda, a fim de promover o tratamento humano e igualitário, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 1º, inciso III, e art. 5º e incisos, em especial, a proteção da dignidade da pessoa humana como valor fundamental (BRASIL, 1988).

A cidade de São Paulo, polo econômico do país, é um destino almejado por aqueles que querem migrar, visto a sua oferta de trabalho e infraestrutura de serviços públicos. Nos últimos anos, o setor têxtil tem empregado muitos destes migrantes por serem uma mão de obra barata e, em alguns casos, até pela própria fragilidade devido à situação irregular no país.

Através de pesquisa bibliográfica e de entrevistas com pessoas que atuam diretamente na questão, em que pese haver dificuldades em consignar dados estatísticos globais devido à pulverização das informações e ausência de dados consolidados, foi possível obter um diagnóstico em que há um campo vasto para ser trabalhado entre as forças vivas da sociedade.

Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo apresentar um panorama de ações desenvolvidas pela Polícia Militar na cidade de São Paulo, quanto à transversalidade na área de direitos humanos, focada nos migrantes bolivianos.

HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A história dos Direitos Humanos pode ser contada de diversas formas e dependerá da ótica do autor e do leitor. Há autores que iniciam a narrativa com os relatos de documentos históricos e o impacto gerado na sociedade à época. Será nesta perspectiva que seguirá a presente síntese.

Os Direitos Humanos são categorizados como os direitos essenciais pertencentes a qualquer ser humano, em qualquer parte do mundo. São os direitos básicos inerentes à pessoa humana, presentes desde sua existência. Todavia, o seu reconhecimento originou-se de documentos e não por respeito e mera conduta. Foram construídos ao longo da história, através da busca de valores e ideais acerca da própria condição humana e, nas palavras de Flávia Piovesan:

> Não apresentam uma história linear. Não são a história de uma marcha triunfal nem tampouco são a história de uma causa perdida de antemão, mas a constante na luta pela afirmação dos direitos humanos é serem a história de um combate, de uma luta e de ações sociais (PIOVESAN, 2009, p. 107).

Considerado a primeira declaração de direitos humanos, o Cilindro de Ciro[1], datado de 539 a.C., descoberto em 1879 e exposto no Museu de Londres, trata-se do decreto de Ciro II, rei da Pérsia, para que os povos exilados na Babilônia pudessem retornar a sua terra de origem. Alguns autores apresentam o Código de Hamurábi, de 1690 a.C., como a primeira codificação de direitos individuais e comuns aos homens, tendo como exemplo o direito à vida, à honra, à propriedade e à família.

A evolução social traz o direito romano estabelecendo mecanismos de proteção de direitos humanos perante os arbítrios do poder. Com o advento do contrato social[2], surge o conceito de governados, e o poder não mais emana da autoridade divina ou do rei, mas agora do consenso da coletividade.

Passando pelo iluminismo, em que são assegurados os direitos à propriedade, à igualdade e à liberdade, e pela idade moderna, que teve seu início com o movimento do Humanismo, o qual enaltecia o valor humano como meio e fim, com os avanços de direitos e liberdades individuais, um largo caminho é percorrido e é na idade contemporânea que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) se consagra, após o cenário assombrado das grandes guerras mundiais, como o principal documento garantidor, ganhando notoriedade e reconhecimento internacionais, com o objetivo de promover a paz e o respeito aos direitos humanos.

A DUDH, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, descreve em seus trinta artigos os direitos humanos e as liberdades fundamentais sem distinção de sexo, cor, raça, língua ou religião e tem como princípios gerais a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência. Dentre os artigos, destaca-se o 2º, onde se menciona que não há distinção das pessoas quanto à origem nacional:

> Artigo 2º.
> 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, **origem nacional** ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.
> 2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (grifo nosso).

Além de instrumentos globais, surgem novos documentos regionais norteadores como o Pacto San Jose da Costa Rica, em 1969, alinhado ao objetivo de universalizar os direitos humanos. Uma inovação mais recente é o surgimento de órgãos não governamentais com a finalidade de educação e divulgação de direitos humanos, como a Anistia Internacional.

Ainda no contesto histórico, para melhor compreensão de sua evolução, os direitos humanos podem ser estudados através de dimensões, sendo a primeira caracterizada pela positivação dos direitos civis e políticos, evidenciados na Magna Carta (1215), *Bill of Rights* (1689), Declaração de independência dos Estados Unidos (1776) e Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789).

Na segunda dimensão exige-se do Estado a obrigação de fazer, através de diretrizes e deveres com o intuito de promover a qualidade de vida a população. São documentos que representam nesta onda a Constituição de Weimar da Alemanha, de 1919, e o Tratado de Versalhes, do mesmo ano. Assim, são estabelecidos os direitos coletivos como a garantia à educação, saúde, trabalho, previdência social e segurança.

Devido às mudanças políticas e à tendência mundial da globalização, ao nascimento das empresas transnacionais e ao desequilíbrio ecológico, surge a terceira dimensão com o objetivo de proteger os direitos difusos, ligados à fraternidade e à solidariedade. Alguns autores, como Paulo Bonavides[3], defendem que as gerações tiveram continuidade e que atualmente a quinta dimensão estaria em vigor, tratando-se dos direitos relacionados à paz, o que contraria a tese de Karel Vasak[4], em que se inseriram as questões relativas à paz nos direitos de terceira dimensão.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, em julgamento realizado em 30 de outubro de 1995, bem resumiu a definição de gerações ou dimensões de direitos humanos:

> os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) — que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais — realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) — que se identifica com as liberdades positivas, reais ou concretas — acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante

> no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, MS 22.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995).

DIREITOS HUMANOS E A POLÍCIA MILITAR – AÇÕES APLICADAS AOS ESTRANGEIROS

A Declaração Universal de Direitos Humanos teve seu texto incorporado em diversas constituições, dentre elas a brasileira, em sua edição de 1988. Tal recepção pode ser analisada através de seus artigos, podendo ser citadas a proteção à dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, e o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º.

Ainda na esfera nacional, foi instituído o Plano Nacional de Direitos Humanos — PNDH, publicado através do Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, revogado pelo Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, e posterior Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, contendo o diagnóstico da situação desses direitos no País e medidas para a sua defesa e promoção. Tendo impacto nas demais legislações, a Polícia Militar como a responsável pela polícia ostensiva e preservação da ordem pública, conforme art. 144, § 5º, CF, é também promotora de direitos com ampla responsabilidade na proteção dos direitos fundamentais, conforme descreve o GESPOL (2010), da PMESP:

> A atuação policial tem por base os Direitos Humanos, com ênfase à defesa da vida, da integridade física e da dignidade da pessoa humana, o que traduz a efetividade da presença marcante da polícia como a força da comunidade na garantia da convivência humana, pacífica, ordeira e igualitária.

E complementa:

> Mais do que defensora, a Polícia Militar do Estado de São Paulo se qualifica como promotora dos Direitos Humanos, contribuindo para a inclusão social e a erradicação de todas as formas de discriminação e violência, integrando pessoas e comunidades.

Na esfera disciplinar, a Polícia Militar dispôs no Regulamento Disciplinar, Lei Complementar 893, de 2001, em seu art. 7º, inc. X, a dignidade da pessoa como valor fundamental, complementando em seu art. 8º, inc. XXIX, como dever do policial militar a observância dos direitos e garantias fundamentais.

Conforme o texto publicado por Balestreri (1998), o policial militar é um promotor e pedagogo da cidadania, pois sua atuação deve ser amparada em normas e legislações vigentes quanto à proteção da dignidade da pessoa humana e servirá como exemplo às partes envolvidas.

> Sempre tenho repetido que não devemos esperar da polícia apenas "respeito" aos Direitos Humanos, uma vez que essa me parece uma perspectiva muito pobre diante de uma missão tão rica. Espero – e tenho tido o privilégio de testemunhar o desencadear desse processo – uma polícia "protagonista" de direitos e de cidadania. É animador perceber que essa consciência de importância está crescendo cada vez mais nas corporações policiais e também nas organizações não governamentais (BALESTRERI, 1998, p. 4-5).

Logo, é fundamental que a formação tenha como base tal política, com o policial como protagonista na difusão de direitos humanos. No final do século XX, a PMESP alinhou a sua estratégia na formação de policiais militares ao incluir a disciplina de Direitos Humanos nos cursos de formação e correlacionou a transversalidade nas demais matérias.

Considerando as variáveis de assuntos e os temas a serem discutidos, a tabela a seguir apresenta o quantitativo de tempos de hora/aula dedicada à disciplina de Direitos Humanos por curso de formação e aperfeiçoamento da PMESP, referente ao ano de 2021:

Tabela 1 – Quantitativo de horas/aula destinado à disciplina Direitos Humanos nos cursos de formação e aperfeiçoamento da PMESP

Curso de formação/ aperfeiçoamento	Disciplina	Horas/aula
Curso Superior de Polícia – Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública	Direitos Humanos	50 h/a
Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – Mestrado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	38 h/a
Curso de Formação de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – 4º CFO	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	54 h/a
Curso de Formação de Oficiais – Bacharelado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública – 3º CFO	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	38 h/a
Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública II	Direitos Humanos	20 h/a
Curso Superior de Tecnólogo de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I	Direitos Humanos	24 h/a
Curso Superior de Técnico de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública	Direitos Humanos e Ações Afirmativas	48 h/a

Fonte: páginas das Escolas de Formação da PMESP na Intranet PM.

Um ponto amplamente discutido em salas de aula é o aspecto criminal quanto às previsões insertas no Código Penal e demais legislações penais relacionadas ao tráfico de seres humanos e à exploração de pessoas para fins de trabalho escravo.

O CP trata, em seu art. 149, sobre a proibição do trabalho forçado ou à condição análoga a de escravo, e o art. 149-A, o crime de tráfico de pessoas, tendo como núcleo as ações agenciar, aliciar, recrutar, transferir,

comprar, alojar ou acolher. Os art. 206 e 207 versam sobre o aliciamento para o fim de emigração.

Logo, é possível identificar que a preparação dos policiais tem por objetivo identificar situações em que há a incidência criminal e atuar dentro dos padrões estabelecidos pela Corporação, inclusive, com a cooperação de outros órgãos, cujo objetivo é proteger a vida. Na seara que envolve os migrantes, os esforços estão direcionados à prática delituosa de quadrilhas que exploram pessoas, ou seja, há uma maior preocupação com os fatos, em que o trabalho costuma ser pontual na captura dos transgressores.

Ainda como estratégia, adotou o Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças policiais e de segurança do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, editado em 2005. O Manual é um instrumento conceitual norteador utilizado como base doutrinária na difusão da informação, auxiliando na formação e no aperfeiçoamento de policiais militares.

A fim de manter a doutrina alinhada às diretrizes de direitos humanos, foi criada, no ano de 2008, por meio do Decreto nº 53.733/2008 a Diretoria de Polícia Comunitária e Direitos Humanos (DPCDH). A Diretoria tem por incumbência implementar as políticas do Comando da Instituição na área de polícia comunitária e dos direitos humanos. Na esfera preventiva, foi realizada pesquisa junto a DPCDH a fim de identificar projetos de integração da Polícia para atendimento a migrantes latinos (bolivianos), sendo que atualmente não há em vigor ações voltadas a este tema.

Quanto aos projetos desenvolvidos em parceria da PMESP com o consulado boliviano, Fedrizzi (2017) relata em sua tese de doutorado do Curso Superior de Polícia, que até o ano de 2017 não havia nenhum em andamento, bem como em entrevista realizada no Centro do Imigrante, localizado no bairro do Brás, com a Sra. Elizete Perussi, Supervisora-Geral, as ações realizadas pela Polícia são pontuais e de apoio a eventos.

Durante a pesquisa, houve dificuldade na busca de ocorrências policiais envolvendo estrangeiros, visto que não há este tipo de filtro nas bases

de dados inteligentes da PMESP, sendo necessária a leitura manual de Boletim de Ocorrência, inviabilizando tal diagnóstico.

MIGRANTES (BOLIVIANOS) NA CIDADE DE SÃO PAULO

O termo "migração" tem sido utilizado com muita frequência devido ao fluxo intenso de pessoas que se deslocam com a finalidade de moradia em outro país, designando o movimento pendular de pessoas sem distinção de origem e destino. Já os termos emigrar e imigrar, de acordo com dicionário Michaelis, cujo significado é deixar um país, geralmente o de origem, para estabelecer-se em outro e estabelecer-se em país estrangeiro, em geral para nele viver, respectivamente, perderam espaço.

De acordo com o Relatório do Desenvolvimento Humano de 2009, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNAD), quase 1 (um) bilhão de pessoas são migrantes no mundo. A migração, conforme explica Lee, ocorre quando o indivíduo faz a análise do custo-benefício quanto a sua mobilidade, decidindo, ou não, pelo deslocamento. Segundo o autor, a migração seria:

> [...] mudança permanente ou semipermanente de residência. Não se põem limitações com respeito à distância do deslocamento, ou à natureza voluntária ou involuntária do ato, como também não se estabelece distinção entre a migração externa e a migração interna (LEE, 1980, p. 99).

Para Sayad (1998, p. 67), as migrações de povoamento se iniciam como migração de trabalho, excetuando-se as migrações de colonização. O neoliberalismo do final dos anos 1970 viabilizou a globalização, e com a popularização da internet milhares de pessoas passaram a buscar melhores condições de vida em locais com disponibilidade de emprego, acesso ao sistema de saúde, educação e segurança.

Neste contexto vale pontuar algumas questões como a "seleção imigratória", por vezes impressa em legislação interna de um país e que acaba

por separar os imigrantes desejáveis, tendo como exemplo o *brain drain*[5], dos indesejáveis, como a de trabalhadores não qualificados. Desde o começo do século XXI o Brasil tem se destacado como receptor de imigrantes na América Latina, conforme publicação do IBGE[6] , sendo que em 2010 o país recebeu 86,7% a mais de imigrantes que em 2000.

A história da imigração na cidade de São Paulo tem destaque durante o período da economia cafeeira da segunda metade do século XIX, em que a expansão da lavoura exigia um grande número de trabalhadores, tendo as primeiras colônias compostas por europeus devido à proibição do tráfico de escravos com a Lei Euzébio de Queiroz, em 1850 (FÁTIMA; CARVALHO; NOVAK, 2010).

Por volta de 1960, com os novos rumos da industrialização, o ramo da confecção ganhou maior importância, e uma nova onda de imigrantes chegou à cidade, inicialmente com coreanos e, mais recentemente, com bolivianos. É a partir da década de 1980 que se traça um perfil de migrantes bolivianos, na sua maioria jovens oriundos da região de La Paz e Cochabamba que, após se estabelecerem, chamavam seus familiares para uma reunificação (XAVIER, 2009).

O Sr. Antonio Andrade Vargas, fundador do site Bolívia Cultural, descreve que as migrações da Bolívia para o Brasil, inicialmente com os estudantes fugindo da pressão ditatorial na década de 1970, mudou o perfil na década de 1980, em que bolivianos buscavam novas oportunidades laborais. Com a expansão do empreendedorismo do início dos anos 2000, passaram a ter novas oportunidades, atuando não mais exclusivamente como empregados, mas também como autônomos.

Quanto às origens dos migrantes, há trinta e quatro diferentes comunidades indígenas na Bolívia, sendo a migração na cidade de São Paulo representada por 85% da etnia *Aymara,* 10% da etnia *Queshua* e 5% das demais etnias[7].

O motivo do deslocamento de bolivianos a São Paulo está diretamente relacionado à disponibilidade de vagas de trabalho, via de regra em oficinas de costura, em que o agenciamento é realizado através de anúncios

em rádios, agências de emprego e por pessoas conhecidas da família que convidam possíveis candidatos a migrarem em busca de melhores oportunidades. Chegando à cidade, bairros como o Brás e o Grajaú são as opções de destino de moradia adotada por uma boa parte deles, bem como os demais bairros periféricos (ROLNIK, 2001).

Muitos dos que realizam a migração de forma ilegal passam por condições subumanas e continuam sofrendo violações já no país de destino, visto estarem em desacordo com as regras oficiais, e acabam por não buscar ajuda da Polícia e de outros órgãos por medo de serem extraditados. Ainda, migram pensando em permanecer no país de forma provisória, de um a dois anos, e acabam permanecendo por mais tempo, os tornando vulneráveis perante o regramento interno[8].

Quanto à condição do imigrante no país para fins de trabalho, com vínculo empregatício ou não, a Coordenação-Geral de Imigração Laboral é a responsável por emitir autorizações de residências para fins laborais, nos termos das Resoluções Normativas editadas pelo Conselho Nacional de Imigração. Tal autorização pode ser solicitada previamente no país estrangeiro junto à autoridade consular brasileira[9].

Segundo pesquisa realizada pelo *São Paulo Cosmópolis*, no ano de 2016 havia 1.211.129 imigrantes no Brasil, sendo os bolivianos a segunda maior população, com 89.208 pessoas ou 7,4% do total, ficando atrás somente dos portugueses, que somam 270.772. Este dado foi obtido através da base de dados do Departamento de Polícia Federal, que possui o cadastro único de imigrantes por meio do SINCRE (Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros). Frise-se que se trata de dados oficiais e não estão no cômputo o número de pessoas que vivem de forma clandestina, sem qualquer registro oficial.

Dados atuais apresentados pelo OBMigra[10] apontam que, durante o período de pandemia, houve queda brusca no número de deslocamentos, conforma tabela a seguir:

Tabela 2 – Registros migratórios por ano de entrada, segundo país de nascimento, Brasil 2019-2020*

País de Nascimento	2019	2020
Venezuela	45.427	12.574
Haiti	10.682	4.339
Colômbia	5.317	708
Bolívia	3.998	350
Uruguai	2.839	326
Estados Unidos	1.995	543
França	1.993	359
China	1.829	125
Peru	1.771	390
Paraguai	1.770	313
Demais Países	16.338	3.635
Total	**93.959**	**23.662**

Fonte: OBMigra, Relatório Anual 2020.
*Dados referentes aos meses de janeiro a agosto de cada ano.

A fim de se obterem dados sobre o número de migrantes no Estado, verificou-se que as informações estão distribuídas entre órgãos das três esferas: municipal, estadual e federal, sem que se tenha um controle efetivo, ou seja, há dificuldade de se compilarem os dados e chegar a uma definição.

Em se tratando de aspectos legais, a DUDH expõe nos seus artigos 13 e 14 a proteção à liberdade de locomoção, e a OIT estabeleceu, através das Convenções 97 e 143, as condições das migrações a trabalho. No Brasil, os estrangeiros sujeitam-se à Lei 13.445/17, Lei da Migração, que revogou a Lei 6.815/80, Estatuto do Estrangeiro. Em âmbito municipal,

a cidade de São Paulo editou, em 2016, a Lei 16.478, que instituiu a política municipal para a população imigrante.

Há farta legislação para tratar sobre o tema, e a tendência de igualdade de direitos entre os imigrantes e nacionais vem se tornando um consenso. Internamente, note-se que a preocupação do legislador está em aplicar a legislação penal quando da prática delituosa, principalmente no que diz respeito à exploração dos migrantes para fins de trabalho. Caberia uma reflexão mais ampla, levando-se em consideração outros fatores congêneres, como a proteção social, por exemplo.

CONCLUSÃO

A migração de povos é um fenômeno comum nos dias atuais, visto que, com o avanço da tecnologia e a velocidade da comunicação, as pessoas têm acesso às informações e buscam melhorias na qualidade de vida, principalmente quanto ao aspecto laboral. O respeito aos direitos humanos é um tema que deve ser sempre discutido, pois sabe-se que as conquistas nesta área vêm sendo construídas ao longo da história através de fatos marcantes em que muitas violações ocorreram. Para ampliar direitos e adaptá-los em decorrência da modernidade, a escrita em documentos tem sido fundamental visto que os países passaram a incorporar, em suas legislações, normas internacionais, com o objetivo de se promover a igualdade.

O Brasil, país reconhecido por sua boa receptividade, tem ganhado destaque quanto à migração de populações oriundas de países da América Latina, em especial a Bolívia, tendo a cidade de São Paulo e região metropolitana o principal destino devido às condições e ofertas de trabalho.

A cidade, considerada o coração financeiro do país, ainda apresenta deficiência quanto à estrutura para atendimento aos migrantes, principalmente quanto à comunicação e orientação sobre as regras e legislações acerca de direitos e obrigações com o país. Por outro lado, ao chegar na cidade, muitos acabam por optar pela clandestinidade, no sentido de regularização legal quanto à documentação para o exercício da cidadania, visto pensarem na permanência provisória no país.

A PMESP está engajada na promoção de direitos humanos, tendo como evidência o ensino da matéria em todos os cursos de formação e aperfeiçoamento, e a transversalidade com as demais disciplinas. Quanto ao contato policial em ações envolvendo migrantes, em especial, bolivianos, foi identificado que somente ocorre de forma pontual em atendimento de ocorrências e em ações de polícia preventiva em eventos da comunidade promovidos pelo Centro do Imigrante.

Por fim, alinhado às normas internacionais, o País tem adotado medidas para transcrever em sua legislação interna os assuntos relacionados à migração e à proteção dos vulneráveis, incluindo a legislação penal para punir a prática de exploração de imigrantes para fins de trabalho análogo ao de escravos.

REFERÊNCIAS

ANTECEDENTES históricos direitos humanos no mundo. **DHNET**, 2021. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm. Acesso em: 15 abr.21.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos Humanos**: Coisa de Polícia. Passo Fundo: CAPEC, Paster Editora, 1998. Disponível em: dhnet.org.br/dados/livros/edh/a_pdf/livro_balestreri_dh_coisa_policia.pdf. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 21.

BRASIL. **Decreto nº. 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Plano Nacional de Direitos Humanos — PNDH, revogado pelo Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm#art7. Acesso em: 16 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei 13.445, de 24 de maio de 2017**. Lei da Migração. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 12 maio 2021.

BRASIL recebe 57% mais mão de obra estrangeira. **Agora São Paulo**, São Paulo, 5 de fevereiro de 2012. Disponível em: http://agora.folha.uol.com.br/brasil/ult10102u1044165.shtml. Acesso em: 6 maio 2021.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. **Imigração e Refúgio no Brasil**. Relatório Anual 2020. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2020.

FÁTIMA, Maria de; CARVALHO, Maria Ivonete de; NOVAK, Vanessa Maria. **O café e o processo de modernização de São Paulo**. Disponível em: https://historiadesaopaulo.wordpress.com/582-2/. Acesso em: 12 maio 2021.

FEDRIZZI, Victor Alessandro Ferreira. **Estratégias de Polícia Comunitária no relacionamento entre o policiamento territorial e as comunidades de estrangeiros em situação de vulnerabilidade**. Tese (Doutorado em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública — CSP) — Centro de Altos Estudos Superiores, São Paulo, 2017.

LEE, E. S. Uma teoria sobre a migração. *In:* MOURA, H. A. de (Coord.). **Migração interna**: textos selecionados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil — BNB, Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste, 1980. t. 1, p. 89-114. (Estudos econômicos e sociais, 4).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 12 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 97**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho — OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 5 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção 143**. Disponível em: www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organização-Internacional-do-Trabalho/convencao-no-143-da-oit-relativo-as-migracoes-em-condicoes-abusivas-e-a-promocao-da-igualdade-de-oportunidades-e--de-tratamento-dos-trabalhadores-migrantes.html. Acesso em: 5 maio 2021.

PIOVESAN, Flávia C. Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan./mar. 2009.

PMESP. **Sistema de Gestão da Polícia Militar do Estado de São Paulo (GESPOL)**. 2. ed. São Paulo: IMESP, 2010.

ROLNIK, Raquel. **São Paulo**. São Paulo: Publifolha, 2001.

SÃO PAULO. **Lei Complementar nº 893, de 9 de março de 2001**. Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2001/lei.complementar-893-09.03.2001.html. Acesso em: 12 maio 2021.

SÃO PAULO. **Lei Municipal 16.478, de 8 de julho de 2016**. Institui a Política Municipal para a População Imigrante, dispõe sobre seus objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, bem como sobre o Conselho Municipal de Imigrantes. Disponível em: legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16478-de-08-de-julho-de-2016/#:~:text=LEI%20Nº%2016.478%2C%20DE%208%20DE%20JULHO%20DE,bem%20como%20sobre%20o%20Conselho%20Municipal%20de%20Imigrantes. Acesso em: 18 maio 2021.

SÃO PAULO COSMÓPOLIS. **Imigrantes em São Paulo**: diagnóstico do atendimento à população imigrante no município e perfil dos imigrantes usuários de serviços públicos. Organizado por São Paulo Cosmópolis e coordenado por Deisy Ventura, Feliciano Sá Guimarães e Rossana Reis. São Paulo: IRI-USP, 2017.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. Prefácio de Pierre Bordieu. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SILVA, Sidney A. da. **Uma face desconhecida da metrópole**: os Bolivianos em São Paulo. São Paulo: Travessia, nº 23, 1995.

SILVA, S. A. da. Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade. **Estudos Avançados**, [S. l.], v. 20, n. 57, p. 157-170, 2006. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10153. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança 22.164** SP. Publicado por DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Falta de notificação pessoal e prévia do proprietário rural quanto a realização de vistoria. Ofensa ao postulado do Duo Processo f Law. Nulidade radical da declaração expropriatória. Mandado de segurança deferido. Relator: Min. Celso de Melo, 30 de outubro de 1995. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp. Acesso em: 13 maio 2021.

UNPD. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2009**. Ultrapassar barreiras: mobilidade e desenvolvimento humanos. Disponível em: hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2009-portuguese-summary.pdf. Acesso em: 6 maio 2021.

XAVIER, Iara Rolnik. **A cidade de El Alto e os fluxos de bolivianos para São Paulo**. São Paulo: Travessia, nº 63, 2009.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Em que consistem e quais são as "gerações" de direitos fundamentais?** Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/. Acesso em: 2 abr. 2021.

NOTAS

1 Cilindro de barro com registro do decreto de Ciro II. Disponível em: www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/cilindro/index.htm. Acesso em: 15 abr. 21.

2 O contrato social, criado por Jean-Jacques Rousseau, é um acordo que regula a convivência das pessoas em sociedade organizada pelo Estado, que tem como atribuição proteger os direitos e a liberdade de seus membros.

3 Paulo Bonavides foi um jurista e professor de Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará. Como autor, dentre suas obras destacam-se os livros **Curso de Direito Constitucional** e **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Disponível em: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do;jsessionid=90A53AA827A4D4D6637548C4900DC197.buscatextual_0. Acesso em: 20 abr. 2021.

4 Karel Vasak foi um jurista e professor tcheco-francês que propôs o estudo dos direitos humanos através de gerações. É autor da obra **As dimensões internacionais dos direitos do homem**, publicada em 1983. Disponível em: http:// pt.wikipedia.org/wiki/Karel_Vasak. Acesso em: 20 abr. 2021.

5 *Brain Drain* é a emigração ou migração de indivíduos com aptidões técnicas em que o país de destino lhe oferece melhores condições, como melhores salários e benefícios. Disponível em: www.investopedia.com/terms/b/brain_drain.asp. Acesso em: 22 abr.21.

6 IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/95-7a12/7a12-vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/1471-migracao-e-deslocamento.html. Acesso em: 5 maio 2021.

7 Dados obtidos através de entrevista realizada com o Sr. Antonio Andrade Vargas, fundador do site Bolívia Cultural.

8 Dados obtidos através de entrevista realizada com o Sr. Antonio Andrade Vargas, fundador do site Bolívia Cultural.

9 Todos as informações quanto aos procedimentos formais para a imigração podem ser obtidas através do Portal de Imigração do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/informacoes-gerais. Acesso em: 25 abr. 2021.

10 O OBMigra — Observatório das Migrações Internacionais é fruto de um convênio estabelecido entre o Ministério do Trabalho (MTb), Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e Universidade de Brasília (UnB). Os relatórios apresentados pelo OBMigra são publicados no site https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/dados/relatorios-a.